



MUNICÍPIO DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N°2797/2025 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Publicado no Site Oficial da Prefeitura
Data: 19 / 12 / 25
Hora: 16:30

"Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFA-M no Município de Nanuque/MG, dispõe sobre infrações administrativas ambientais urbanas, estabelece normas para fiscalização, penalização de condutas lesivas ao meio ambiente urbano e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Nanuque, Estado de Minas Gerais, Gilson Coleta Barbosa, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE DA TCFA-M

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Nanuque/MG, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFA-M, vinculada ao exercício regular do poder de polícia ambiental, com a finalidade de custear as atividades de controle, monitoramento, fiscalização e proteção ambiental realizadas pelos órgãos municipais competentes.

Art. 2º A TCFA-M tem por finalidade assegurar os meios necessários à efetiva atuação do Município nas ações de:

- I – fiscalização ambiental em áreas urbanas e rurais;
- II – controle da disposição de resíduos sólidos e materiais em vias públicas;
- III – proteção, manejo e preservação de áreas verdes e da arborização urbana;
- IV – prevenção e combate à poluição visual, sonora e atmosférica;
- V – implementação de políticas públicas de educação ambiental e sustentabilidade.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA DA TCFA-M

Art. 3º Constitui fato gerador da TCFA-M o exercício regular do poder de polícia ambiental pelo Município, consistente nas atividades de controle, fiscalização, monitoramento e acompanhamento ambiental, independentemente da constatação de infração.

Art. 4º São contribuintes da TCFA-M as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, ou proprietárias



MUNICÍPIO DE NANUQUE ESTADO DE MINAS GERAIS

de imóveis urbanos que demandem fiscalização ambiental rotineira ou eventual, conforme rol de atividades constante no Anexo I.

Art. 4º A- A Fica afastada a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA-M, bem como da Taxa Social de Recolhimento Ambiental Agendado, nos Distritos de Vila Gabriel Passos e Vila Pereira, enquanto não houver, nessas localidades:

- I- serviço público regular, contínuo e acessível de recolhimento ambiental agendado, ou
- II- possibilidade real e comprovada de contratação de serviço particular licenciado para coleta, transporte e destinação adequada de resíduos.

§ 1º O afastamento da incidência previsto no caput fundamenta-se na inexistência de alternativa material para o cumprimento das obrigações ambientais pelos moradores dos distritos, que dependem exclusivamente do suporte público municipal.

§ 2º A cobrança das taxas mencionadas neste artigo somente poderá ser restabelecida mediante ato formal do Poder Executivo, precedido de comprovação da efetiva implantação do serviço público ou da existência de oferta regular de serviço particular apto ao atendimento da população local.

§ 3º Permanecem plenamente aplicáveis, nos distritos referidos, as normas de fiscalização ambiental, educação ambiental, orientação técnica e demais disposições desta Lei que não impliquem cobrança de taxa.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

Art. 5º Constituem infrações administrativas ambientais, sujeitas às penalidades previstas nesta Lei, as seguintes condutas:

- I – dispor irregularmente resíduos, tais como:
 - a) entulho de construção civil;
 - b) resíduos de poda ou jardinagem;
 - c) lixo doméstico ou comercial em locais inadequados ou fora dos horários estabelecidos;
 - d) materiais de qualquer natureza que obstruam o passeio público ou impeçam a livre circulação de pedestres em calçadas ou vias públicas sem autorização;
- II – instalar placas, faixas, outdoors ou qualquer tipo de publicidade visual em locais públicos ou privados de uso comum sem autorização do órgão competente;
- III – realizar poda ou supressão de árvores sem autorização do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA;
- IV – utilizar equipamentos sonoros acima dos limites permitidos ou em desacordo com a legislação vigente;
- V – realizar queima de resíduos, entulho, vegetação ou qualquer material em área urbana;



MUNICÍPIO DE NANUQUE ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – praticar qualquer outra ação ou omissão que cause poluição ou degradação ambiental no território municipal.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 6º As infrações administrativas ambientais previstas nesta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da cobrança da TCFA-M, quando cabível:

- I – advertência;
- II – multa simples ou diária;
- III – apreensão de materiais ou equipamentos;
- IV – suspensão de licenças, alvarás ou autorizações;
- V – obrigação de reparação ou compensação dos danos ambientais causados.

Art. 7º As multas administrativas serão aplicadas conforme a gravidade da infração, a extensão do dano ambiental, a reincidência e a capacidade econômica do infrator, nos termos do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO V

DOS VALORES E DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 8º Os valores arrecadados com a TCFA-M e com as multas ambientais serão destinados exclusivamente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão aplicados prioritariamente em ações de fiscalização ambiental, educação ambiental, recuperação de áreas degradadas e fortalecimento da gestão ambiental municipal.

§ 2º. Os valores das taxas constantes do Anexo I - Publicidade Visual Cobrança Mensal, poderão ser calculados de forma proporcional à periodicidade necessária para prestação do serviço ou exercício da atividade correspondente, assegurando relação direta entre o valor cobrado e o período de utilização, considerando o mínimo de 01 (um) mês.

Art. 8º A - Fica instituída a Taxa Social de Recolhimento Ambiental Agendado, destinada exclusivamente aos cidadãos de baixa renda, para custear o serviço público específico, divisível e previamente solicitado de coleta programada de resíduos sólidos, entulhos de construção civil, restos de poda, materiais volumosos ou inservíveis, realizado pelo Município ou por entidade por ele autorizada.



MUNICÍPIO DE NANUQUE ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. A Taxa Social de que trata o caput não possui caráter geral, sendo restrita aos municíipes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, devidamente comprovada por meio de documentação emitida pelo CRAS, CREAS ou pela Secretaria Municipal de Assistência Social, nos termos da regulamentação.

§ 2º. A cobrança da Taxa Social ocorrerá exclusivamente mediante solicitação formal do interessado, realizada pelos canais oficiais disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal, condicionada à validação da comprovação de baixa renda.

§ 3º. O pagamento da Taxa Social exime o solicitante da aplicação de penalidades administrativas relacionadas à disposição irregular dos materiais objeto do recolhimento, desde que observados os prazos, locais e condições estabelecidos pelo órgão competente.

§ 4º. O serviço de recolhimento ambiental agendado de que trata este artigo não substitui a coleta regular domiciliar, aplicando-se apenas aos casos de coleta especial, extraordinária ou de grande volume.

§ 5º. Os valores arrecadados com a Taxa Social de Recolhimento Ambiental Agendado serão destinados exclusivamente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, devendo ser aplicados prioritariamente em ações de limpeza urbana, educação ambiental, prevenção de danos ambientais e melhoria dos serviços de coleta.

§ 6º. Ficam isentos do pagamento da Taxa Social de Recolhimento Ambiental Agendado todos os municíipes, independentemente de renda, diretamente afetados por situações de emergência ou calamidade pública, tais como incêndios, enchentes, alagamentos, deslizamentos, vendavais, quedas de árvores, desabamentos ou outros eventos extraordinários, desde que reconhecidos ou declarados pelo Poder Público Municipal.

§ 7º A isenção prevista no § 6º aplica-se exclusivamente às situações excepcionais nele descritas, não afastando as obrigações legais de destinação adequada de resíduos fora do contexto de emergência ou calamidade.

§ 8º Os demais cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas não enquadrados como baixa renda, permanecem sujeitos às obrigações previstas na legislação específica, devendo realizar a coleta, transporte e destinação de resíduos de forma particular, conforme normas ambientais, urbanísticas e sanitárias vigentes.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º A fiscalização das infrações ambientais será realizada por agentes ambientais, fiscais de obras e postura ou servidores designados por ato do Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE NANUQUE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 Compete ao CODEMA:

- I – deliberar sobre pedidos de poda e supressão de árvores;
- II – acompanhar e exercer controle social sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- III – apoiar tecnicamente a política ambiental municipal.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA DEFESA

Art. 11 Fica assegurado ao infrator o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da legislação vigente, em processo administrativo ambiental próprio.

Art. 12 O regulamento desta Lei disporá sobre os procedimentos de autuação, notificação, prazos para defesa, recursos administrativos, formas de pagamento e parcelamento das penalidades.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Para efeitos desta Lei, adota-se como índice de atualização monetária a Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG), ou outro índice oficial que vier a substituí-la, convertida em moeda corrente na data do efetivo pagamento.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, estabelecendo os critérios específicos para cobrança da TCFA-M e aplicação das penalidades administrativas.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nanuque/MG, aos dezenove dias do mês de dezembro de 2025.

GILSON COLETA
BARBOSA:7330367460
4

Assinado de forma digital por
GILSON COLETA
BARBOSA:73303674604
Dados: 2025.12.19 16:09:57 -03'00'

Gilson Coleta Barbosa
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE NANUQUE ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I – TABELA DA TCFA-M

Fiscalização Geral

Atividade	Descrição	Valor
Fiscalização de rotina	Vistorias periódicas	5 UFEMG/ano
Vistoria motivada	Denúncia ou solicitação	10 UFEMG
Reinspeção	Verificação de adequação	8 UFEMG

Publicidade Visual – Cobrança Mensal

Tipo	Tamanho	Periodicidade	Valor
Placa	Até 1m ²	Mensal	3 UFEMG
Placa	1 a 3m ²	Mensal	4 UFEMG
Placa	Acima de 3m ²	Mensal	5 UFEMG
Outdoor	Grande porte	Mensal	10 UFEMG
Painel LED	Eletrônico	Mensal	13 UFEMG

Taxa Social de Recolhimento Ambiental Agendado

Atividade	Descrição	Valor
Solicitação de Recolhimento Agendado de Resíduos (TSA)	Taxa devida pela prestação de serviço de coleta agendada, em substituição à mula por descarte irregular.	10 UFEMG/ano

Anexo II

Nº	Infração	Gravidade	Penalidade (multa)	Observações
1	Disposição irregular de entulho ou resíduos de construção civil em via pública	Grave	50 UFEMG	Por ocorrência
2	Acúmulo de restos de poda ou jardinagem em área pública sem autorização	Média	30 UFEMG	Por ocorrência
3	Colocação de lixo doméstico na rua fora do horário permitido	Leve	10 UFEMG	Reincidência dobra o valor



MUNICÍPIO DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

4	Instalação de placas, faixas ou outdoors em áreas públicas sem autorização	Grave	60 UFEMG	Valor dobra em caso de reincidência
5	Poda ou supressão de árvores sem autorização do CODEMA	Gravíssima	100 UFEMG	Sujeito à compensação ambiental
6	Utilização de som acima do volume permitido pela legislação	Grave	40 UFEMG	Por equipamento
7	Queima de resíduos, entulho ou vegetação em área urbana	Gravíssima	100 UFEMG	Agravante em caso de dano à saúde
8	Obstrução de calçadas com materiais sem autorização	Média	25 UFEMG	Multa diária se não removido
9	Descarte de resíduos em terrenos baldios ou áreas verdes	Gravíssima	80 UFEMG	Pode incluir obrigação de limpeza
10	Reincidência em qualquer infração dentro de 12 meses	—	Multa dobro em	Aplicável a todos os itens